

Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9872675/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 19 de julho de 2021.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUIMIOTERÁPICOS, ANTIMICROBIANOS E DE ALTO CUSTO PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NATCOFARMA DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.157.293/0001-27, aos 15 dias de julho de 2021, para o item 36, contra a decisão que a inabilitou no presente certame, conforme julgamento realizado em 14 de julho de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 02 dias de junho de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 069/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de medicamentos quimioterápicos, antimicrobianos e de alto custo e, aos 25 dias de junho de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro inabilitou a empresa por descumprir com o subitem 10.6.i, pois o índice de Liquidez Geral (LG) do Balanço Patrimonial resulta em 0,99 não atingindo ao exigido no Edital.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, alegando, que "A intenção de recorrer é para impugnar a decisão do pregoeiro que havia inabilitado a Natcofarma em virtude de seu

índice de liquidez geral (LG) ser 0,99, apesar de a empresa ter apresentado a melhor proposta", conforme Ata de Julgamento SEI nº 9820905, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 9856234.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que não houve manifestação por parte dos demais proponentes.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a Recorrente, em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que a inabilitou no processo licitatório, para no mérito habilitá-la no Certame.

Alega a recorrente que não merece prosperar o resultado para item 36, tendo em vista que a Recorrente é "produtora (conforme registro ANVISA nº 182610001) e distribuidora do medicamento", que ofereceu o "melhor lance do pregão", contudo, alega que, "na etapa de habilitação, a ora Recorrente foi inabilitada sob a justificativa de que seu índice de Liquidez Geral (LG) do Balanço Patrimonial é 0,99, enquanto o subitem 10.6, alínea i, do edital exige que o índice seja superior a 1,0."

Continua alegando que "o princípio da vinculação ao edital, como todos os demais princípios que orientam a atividade administrativa, não é absoluto, devendo ser interpretado especialmente para obstar que o excesso de formalidade impeça o órgão licitante de obter a melhor vantagem. Isso porque a classificação da melhor oferta é objetivo da licitação (...)" citando o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e uma lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, concluindo que "não deve se sobrepor o princípio da vinculação ao edital sobre todos os demais, muito menos sobre o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa."

Ademais, alega que

"foi inabilitada em virtude de 0,01 (um centésimo) de diferença de seu índice de Liquidez Geral para o índice de Liquidez Geral exigido pelo edital.

Evidentemente, a diferença é ínfima, de modo que seguer considerada desatendimento pode ao edital. Considerando-se números absolutos, não há, de fato, violação ao edital.

Tanto é irrelevante a diferença que o próprio contador da ora recorrente, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, divulga os índices financeiros da empresa indicando que o índice de Liquidez Geral (LG) é 1,0.

Nesse sentido, a rejeição do lance da ora recorrente por seu índice de Liquidez Geral ser 0,01 (um centésimo) menor do que o exigido pelo edital trata-se de rigor excessivo e injustificado, que, no final das contas, apenas servirá para afastar do órgão licitante a proposta mais vantajosa, mais econômica e, consequentemente, que melhor atenderá ao interesse público.

Quanto ao ponto, posiciona-se Celso Antônio Bandeira de Mello: "Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. (...)

È oportuna, ainda, a doutrina de Odete Medauar: "(...) Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade."

Por fim, alega que a sua inabilitação "caracteriza nítido formalismo excessivo, desarrazoado, desproporcional e que contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa", e requer-se que seja reformada a decisão que a inabilitou no Certame em virtude de seu índice de Liquidez Geral (LG) ser 0,99.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes correlatos. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho [1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

> Procedimento formal significa que <u>a licitação está vinculada</u> às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e <u>fases</u>. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em apertada síntese, a recorrente requer a sua habilitação no Certame alegando que a diferença entre o índice de Liquidez Geral apresentado de sua empresa, de 0,99, para o índice de Liquidez Geral exigido pelo edital, de que seja superior a 1,00, é infima e que sua inabilitação foi realizada com "rigor excessivo e injustificado", alegando que é "nítido o formalismo excessivo, desarrazoado, desproporcional e que contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa".

A previsão edilícia referente ao Balanço Patrimonial, é claramente suficiente, determinando que para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices contábeis como pode se observar:

"10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída

(...)

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

LG =(ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG =ATIVO TOTAL

(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC =ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93."

Ademais a justificativa para a solicitação dos índices encontra-se fixado no Instrumento Convocatório, o qual transcrevemos abaixo:

"Justificativa para exigência de índices financeiros

O Fundo Municipal de Saúde de Joinville do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de Pregão Eletrônico nº 069/2021.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.7 alínea "i" - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no subitem 10.7 "i" do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O índice de Liquidez Geral indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O índice de Solvência Geral indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O índice de Liquidez Corrente identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo que o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e em conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente."

Vejamos também o que está estabelecido no Art. 37 da Constituição Federal em relação exigências permitidas nas licitações públicas:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e <u>econômica indispensáveis à garantia do</u> *cumprimento das obrigações*. (grifado)

Nesse sentido, o Art. 22, da Instrução Normativa nº 3, de 26/04/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, traz expresso que a comprovação da situação financeira será verificada utilizando os mesmos índices exigidos no presente certame, conforme segue:

- Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de <u>Liquidez</u>. <u>Geral (LG)</u>, <u>Solvência Geral (SG) e Liquidez</u>. <u>Corrente (LC)</u>, resultantes da aplicação das fórmulas:
- I Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)
- II Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e
- III Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante). (grifado)

Nesse cenário, acerca da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, estabelece a Lei 8.666/93, em seu Art. 31:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a**:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifado)

Em verdade, da leitura do referido dispositivo legal, resta claro no § 5º do art. 31 da Lei de Licitações o regramento para que seja conferida a boa situação financeira da empresa: "<u>A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital</u>".

No caso sob análise, o Edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes será realizada através da análise conjunta de três índices: o Índice de Liquidez Geral, o índice de Solvência Geral e o Índice de Liquidez Corrente.

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. **Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual**.

Ademais, a Lei 8.666/93 já estabeleceu determinadas vedações – presentes no Inc. III e nos § 1°, 3° e 5° do Art. 31 da Lei de Licitações –, que representam situações reconhecidas pelo legislador como excessivas ou irrelevantes para a comprovação das condições econômicas mínimas para viabilizar a

adequada execução dos contratos. Nessa linha, importa considerar que não houve no Edital em apreço qualquer violação às vedações impostas.

Resta claro que as exigências previstas no edital, são exigências amplamente conhecidas e permitidas conforme as legislações apresentadas, obviamente a Administração possui relevante discricionariedade no tocante à documentação, desde que exigida nos limites previamente estabelecidos, que é o que pode se observar no instrumento convocatório.

Ainda, salienta-se que as exigências relativas à demonstração de capacidade econômicofinanceira destinam-se à comprovação e aferição das condições do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, para dar a Administração segurança na contratação.

Ademais, o instrumento convocatório era de conhecimento do Recorrente quando este decidiu por participar do certame, e resta claro no edital que ao participar do mesmo, o licitante concorda com as condições nele contidas, conforme segue:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO **CERTAME**

(...)

4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos; (grifado)

Agora, observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, houve a impugnação aos termos editalícios, em certo sentido, quanto ao assunto recorrido, do qual foi negado provimento, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, uma vez que, o mesmo cumpre com os requisitos para sua aceitabilidade e está de acordo com o previsto na legislação de regência, conforme documento SEI 9600507, sendo este disponibilizado para acesso no site da Prefeitura e no sistema do Comprasnet aos 23 de junho de 2021.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios, conforme trecho abaixo extraído do sistema, conforme:

DECLARAÇÃO

Pregão eletrônico 69/2021 UASG 927773

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital, referentes ao pregão nº 69/2021 da UASG 927773 - HOSPITAL MUNICIPAL SAO JOSE.

CNPJ: 08.157.293/0001-27 - NATCOFARMA DO BRASIL LTDA

Serra, 14 de Junho de 2021.

Ante ao exposto, não é admissível que qualquer participante alegue o desconhecimento dos termos editalícios, ou seja, a Recorrente tinha o conhecimento de que o índice de Liquidez Geral de sua empresa, deveria ser superior a 1,00.

A fim de preservar a isonomia, a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o instrumento convocatório, neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles [3]:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, tendo tratamento isonômico entre as partes concorrentes, torna-se imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelece as normas e regras a serem atendidas no certame.

Ainda conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro [4]:

"9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na cartaconvite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." (grifado)

Dessa forma, mostra-se evidente que o cálculo dos índices obtidos através do balanço patrimonial, devidamente registrado, tem capacidade de demonstrar a situação econômica das participantes e garantir que o objeto licitado será fornecido de acordo com a necessidade do órgão licitante, e sendo este o critério previsto em edital e de amplo conhecimento de todos, é através dele que o julgamento da documentação apresentada deve ser realizado, e sendo realizado dessa forma pelo Pregoeiro, não há motivos para rever atos, tendo-se pautado estritamente nas legislações vigentes e no Edital.

Neste sentido, resta evidente que a empresa descumpriu com os termos do subitem 10.6.i do Edital, referente ao índice de Liquidez Geral apresentado, pois o mesmo resultou em 0,99, uma vez que, o Edital exige que seja superior a 1,00.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a sua habilitação não atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação dos índices do Balanço Patrimonial, uma vez que, a Recorrente descumpriu com os requisitos determinados no Edital. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital concluise que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador do juízo de retratação, ou seja, de que seja revisto a inabilitação da Recorrente, esvaziando assim, todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Diante do exposto, visto a ausência de comprovação fática do relato, e da documentação irregular da Recorrente, referente ao subitem 10.6.i do Edital, O Pregoeiro decide pelo INDEFERIMENTO deste recurso.

Por fim, considerando as razões expostas, diante do cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório, pautando as decisões em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e em conformidade com as exigências previstas no edital de licitação, o Pregoeiro decide pela MANUTENÇÃO da decisão, cujo ato decisório declarou inabilitada a empresa NATCOFARMA DO BRASIL LTDA no processo licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se CONHECER O RECURSO INTERPOSTO pela empresa NATCOFARMA DO BRASIL LTDA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada para o item 36 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Diretor Presidente.

> Marcio Haverroth Pregoeiro - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ - SEI nº 8604718

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa NATCOFARMA DO BRASIL LTDA, mantendo inalterada a decisão que a declarou inabilitada no Certame referente ao Edital nº 069/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva **Diretor Presidente**

De acordo,

Fabrício da Rosa **Diretor Executivo**

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999 [2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263

[4] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. - 27. ed. - São Paulo: Atlas, 2014. págs. 387-388





Documento assinado eletronicamente por Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a), em 23/07/2021, às 09:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a), em 23/07/2021, às 15:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente, em 23/07/2021, às 16:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador 9872675 e o código CRC 8C58462D.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC www.joinville.sc.gov.br

21.0.019184-0

9872675v11